



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000689/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.985 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2004

PRELIMINAR. JULGAMENTO CONJUNTO DOS FEITOS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

REMUNERAÇÃO. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PRÊMIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A eventualidade dos valores pagos a título de prêmios por meio de cartões de premiação não é apta, por si só, para excluí-la da base de cálculo das contribuições à seguridade social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório

Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 69 a 73), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.059.370-7 (fls. 2 a 7), emitido em 23/08/2007, por ter a empresa deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis (CFL 35).

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2007

AI n.º 37.059.370-7 (CFL-35)

AUTO DE INFRAÇÃO

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 03/07/2008 (fl. 75) e apresentou recurso voluntário em 1º/08/2008 (fls. 76 a 80) alegando: a) identidade de objeto quanto aos Autos de Infração nº 37.059.367-7 e 37.059.369-3; b) improcedência do lançamento da obrigação principal (NFLD nº 37.059.366-9) e inexistência de infração à obrigação acessória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09402771, além deste, foram lavrados mais 4 Autos de Infração e uma Notificação Fiscal de Lançamento do Débito, conforme abaixo:

Autos de Infração

DEBCAD	Infração	CFL	Valor originário(R\$)	Processo nº
37.059.369-3	Deixar de preparar as folhas de pagamento dos segurados	30	1.195,13	14041.000687/2007-96
37.059.367-7	Deixar de registrar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os	34	11.951,21	14041.000688/2007-31

	FGs de todas as contribuições			
37.059.368-5	Deixar de arrecadas as contribuições dos empregados a seu serviço, não descontando das remunerações (prêmios)	59	1.195,13	14041.000686/2007-41
37.059.371-5	Deixar de informar mensalmente ao INSS por meio de GFIP dados cadastrais de todos os FGs	68	89.602,96	14041.000690/2007-18
37.059.369-3	Deixar de prestar à SRFB todas as informações	35	11.951,21	14041.000689/2007-85

Notificação Fiscal de Lançamento do Débito

37.059.366-9	Crédito corresponde às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e Outras entidades e fundos de terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados a seu serviço por meio de cartões eletrônicos de premiação.	x	191.155,56	14041.000691/2007-54
--------------	--	---	------------	----------------------

O julgamento proferido no processo 14041.000691/2007-54 se constitui em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento das obrigações acessórias.

Do exposto, passo à análise da controvérsia.

2. Da obrigação principal

A recorrente sustenta que os valores pagos a título de prêmios por meio de cartões de premiação não compõem a base de cálculo das contribuições à seguridade social porque são pagas com eventualidade.

Conforme fundamentado nas razões de decidir do processo 14041.000691/2007-54, **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para as contribuições sob comento¹.

Cabe, então, perquirir a natureza jurídica da verba paga para concluir pela composição, ou não, da base de cálculo da exação.

O parágrafo do 9º, alínea “e”, item “7”, do art. 28 da Lei nº 8.212/91² elenca entre as verbas que não integram o salário de contribuição aquelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

A Reforma Trabalhista instituída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a redação dos §§ 2º e 4º da CLT (aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43) para determinar que a importâncias pagas a título de prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração e e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias³.

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

² § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) e) as importâncias:

(...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

³ Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Todavia, tal determinação não vigia no ordenamento jurídico quando da ocorrência dos fatos geradores (2003 e 2004) e a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do fato gerador.

A lei que traz efetivas modificações de institutos jurídicos tem caráter normativo e não pode retroagir, visto que a legislação aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes – art. 105 do CTN.

Pois bem.

A fiscalização considerou os valores pagos a título de prêmio como salário-de-contribuição.

Destarte, cabe ao contribuinte afastar a pretensão fiscal enquadrando tais pagamentos em uma das hipóteses de não incidência, isenção ou imunidade.

A eventualidade dos valores pagos a título de prêmios por meio de cartões de premiação não é apta, por si só, para excluí-la da base de cálculo das contribuições à seguridade social.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente.

A autoridade fiscal se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, restando ao contribuinte demonstrar que os pagamentos concedidos aos seus segurados não possuem natureza remuneratória, o que não se vislumbra no caso.

O entendimento do CARF é no sentido de que “os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade e adquirem caráter estritamente contra prestativo, por tal razão, integra o salário de contribuição dada sua natureza remuneratória”. (Acórdão nº 2201-006.305, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Sessão de 20/06/2020).

Portanto, os valores pagos a título de prêmio integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

3. Da obrigação acessória

Através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.059.370-7 (fls. 2 a 7), emitido em 23/08/2007, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 11.951,21, sob o fundamento de ter a empresa deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis (CFL 35), infringindo os arts. 32, III, da Lei nº 8.212/91; 8º da Lei nº 10.666/2003; 225, III e § 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

(...)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais⁴, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 71 a 73):

Antes de entrarmos no mérito da autuação, necessário se faz tecermos alguns comentários sobre a **obrigação acessória** da empresa, uma vez que a mesma entende ter sido penalizada várias vezes pelo mesmo fato gerador.

O conceito de obrigação tributária não é o mesmo que o de crédito tributário. *"Em face das chamadas obrigações acessórias não pode o Estado exigir o comportamento a que está obrigado o particular. Pode, isto sim, tanto diante de uma obrigação tributária principal como diante de uma obrigação acessória descumprida, que por isto fez nascer uma obrigação principal (CTN, art. 113, § 30), fazer um lançamento, constituir um crédito a seu favor."* (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 16a edição, rev., atual. E amp., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 129);

Portanto, a obrigação tributária sobrevive independentemente do crédito tributário, que inclusive pode ser anulado, administrativamente ou judicialmente, mas sem fazer desaparecer a obrigação tributária.

Desta forma, temos que o crédito tributário deve ser entendido, conforme ensinamento de Hugo de Brito Machado, como "o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

O artigo 113 do Código Tributário Nacional assim dispõe, verbis:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Ao deixar de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, a empresa infringiu o disposto no inciso III, do artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, sujeitando o infrator à sanção estabelecida na alínea "b", do inciso II, do artigo 283, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

⁴ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

E, pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder/dever de lavrar o Auto - de - Infração que se converte em obrigação principal pela multa aplicável.

Convém esclarecer que a atividade administrativa de lavratura do AI é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O AFPS no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, pois a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o AI, que ensejará a aplicação da multa (CTN, art. 142 e Lei nº 8212 art. 33).

Alega a empresa, em sua impugnação, não ter omitido nada ao Fisco, tendo este acesso completo a toda a documentação e à escrituração contábil do contribuinte. Porém, às fls. 55 consta carta, datada de 14 de junho de 2007, na qual a empresa alegou não possuir o controle, na contabilidade, dos valores pagos por segurado e competência, n.º do PIS/NIT e categoria dos beneficiários. Entretanto, era sua obrigação fornecer relação à Empresa SIM INCENTIVE — discriminando os premiados e respectivos valores a serem distribuídos.

Em decorrência da não apresentação da documentação acima citada foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD n.º 37.059.366-9, por aferição indireta, pois a empresa, conforme informações contidas no relatório fiscal, não apresentou todos os documentos solicitados, o que levou a fiscalização a lavrar o presente Auto de Infração, resultando na apuração do débito com base nas notas fiscais de serviço.

Logo, não corresponde à verdade a afirmação da empresa de que teria apresentado toda a documentação solicitada pela fiscalização.

Alega, ainda, a defendente que a verba paga a seus empregados é eventual, entendendo que a mesma não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias por não possuir natureza salarial (retributividade e habitualidade).

"Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa" (GODINHO, in "Curso de Direito do Trabalho", página 747).

Assim, o prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida natureza salarial. Trata-se de modalidade de *salário condição*, ou seja, parcela contraprestativa, paga em face de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, delas dependendo e, em consequência, podendo ser suprimidas caso desaparecidas as circunstâncias propiciadoras de sua incidência. Desta forma, se o empregado não se ajustar, em determinados meses, às circunstâncias ensejadoras do pagamento do prêmio, a ele não terá direito, embora possa tê-lo recebido regularmente em períodos anteriores. Porém, no período em que o prêmio for pago com habitualidade, deverá produzir os reflexos legais, repercutindo em FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e compondo o correspondente salário-de-contribuição para a Previdência Social.

Cumprido destacar que o Acórdão n.º 23.223, de 20 de novembro de 2007, julgou procedente o lançamento efetuado pela NFLD — DEBCAD n.º 37.059.366-9, cujas razões de defesa foram ali exaustivamente debatidas.

Cumprido destacar que o Acórdão n.º 23.223, de 20 de novembro de 2007, julgou procedente o lançamento efetuado pela NFLD — DEBCAD n.º 37.059.366-9, cujas razões de defesa foram ali exaustivamente debatidas.

Quanto à alegação de falta de clareza do Relatório Fiscal, que acarretaria cerceamento do Direito de Defesa por parte da empresa, a mesma simplesmente alega, de forma geral, sem mencionar quais seriam os "*alguns aspectos*" que causariam nulidade à autuação. E, no caso, não basta alegar. O contribuinte deve oferecer elementos que juridicamente desconstituam o lançamento ao formular a impugnação.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira